



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35347.001007/2008-78  
**Recurso n°** 002.834 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-002.834 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de outubro de 2013  
**Matéria** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - RRC  
**Recorrente** VALMIR TAVARES MIGUEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/08/2008

RESTITUIÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INDEFERIMENTO.

São devidas as contribuições previdenciárias referentes às competências anteriores à data de concessão do benefício de auxílio-doença, por força de exercício de atividade remunerada na condição de segurado contribuinte individual, afastados os recolhimentos durante a vigência do benefício previdenciário em foco.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

## Relatório

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/08/2008

Data do Requerimento RRC: 10/10/2008.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Florianópolis/SC que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte acima identificado em contestação ao indeferimento do Requerimento de Restituição de Contribuições – RRC, a fl. 02, referente a contribuições previdenciárias recolhidas no período de 01/06/2007 a 31/08/2008, estando o Requerente em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença desde 01/11/2007.

O pedido foi parcialmente deferido para o período de 11/2007 a 08/2008, por se referir ao período de gozo de auxílio-doença, porém denegado para o período de 06/2007 a 10/2007, ao argumento de que, neste período, não estava o Requerente em gozo do referido benefício previdenciário, sendo devidas as contribuições sociais em foco, conforme Despacho Decisório a fls. 21/22.

Inconformado com a negativa de provimento ao pedido de restituição, o Requerente apresentou Manifestação de Inconformidade a fl. 46, alegando que no período do indeferimento (06/2007 a 10/2007) não possuía nenhum vínculo empregatício, conforme fotocópia de sua carteira profissional (CPTS), entendendo que estava desobrigado do recolhimento da contribuição previdenciária, por estar desempregado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 07-27.283 – 5ª Turma da DRJ/FNS, a fls. 55/58, julgando improcedente a manifestação de inconformidade interposta, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 29/02/2012, conforme Aviso de Recebimento a fl. 60.

Irresignado com a decisão proferida pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 61/65, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir:

- Que as contribuições referentes às competências 06/2007 a 10/2007 foram recolhidas no período em que ele já se encontrava em gozo do benefício previdenciário do auxílio-doença;
- Que no período de 06/2007 a 11/2007 não possuía vínculo empregatício nem solicitou reabertura da inscrição de autônomo perante o INSS;
- Que assinou documento de atualização de dados cadastrais/atividade – pessoa física quando estava sem condições de fazê-lo, pois já se encontrava na condição de incapaz para o trabalho, decorrente da doença sob o código SID F20.6 (*rectius* CID F20.6).

Processo nº 35347.001007/2008-78  
Acórdão n.º **2302-002.834**

**S2-C3T2**  
Fl. 74

---

Ao fim, requer o provimento do Recurso Voluntário.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 29/02/2012. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 28/03/2012, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos à análise do mérito.

### **2. DO MÉRITO**

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

#### 3.1. DA OBRIGATORIEDADE DOS RECOLHIMENTOS

Em que pese o inconformismo do Recorrente, as razões recursais expostas em seu Recurso Voluntário não têm o condão de reformar a decisão de 1ª Instância.

Em primeiro lugar, há que se esclarecer ao Recorrente que o regime previsto na Lei de Custeio da Seguridade Social não é o regime de caixa, mas, sim, o regime de competência, de maneira que o elemento determinante para a determinação da competência a que se referem os recolhimentos efetuados é o mês calendário a que se referem os fatos geradores e não a data em que o recolhimento das contribuições previdenciárias foi realizado.

#### **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).*

§1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711/98)

§2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123/2006)

§3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o §3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§4º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128/2008)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas, creditadas ou devidas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732/98).

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade

*dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)*

*II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;*

*III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o §5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).*

Conforme demonstrado, no Regime Geral de Previdência Social, para a apuração das contribuições previdenciárias devidas pela empresa e pelos segurados e para a constituição do crédito tributário, vigora o regime de competência e não o de caixa, como assim deseja impor o Recorrente.

Dessarte, para fins de determinação da competência do recolhimento, a data do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias é totalmente irrelevante, uma vez que a competência se vincula ao mês/calendário a que se referem os fatos geradores.

O Recorrente questiona “*onde e em que parte da Lei nº 8.212, de 24/07/91, está prescrito que contribuinte segurado do INSS está obrigado a recolher contribuições previdenciárias estando em gozo de auxílio-doença, inclusive contribuições de competências referentes a períodos anteriores ao início da vigência do benefício auxílio doença ...*”.

A resposta é clara. Os artigos 21, *caput* e 28, III da Lei nº 8.212/91 estatuem que a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual é de vinte por cento sobre a remuneração por ele auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo legal.

No caso em apreço, consulta a recolhimentos efetuada na base de dados do CNIS revela que os recolhimentos efetuados no período de 09/1999 a 08/2008 deram-se sob o código de recolhimento 1007, o qual é específico para segurado contribuinte individual.

Nessa perspectiva, o art. 9º da IN SRP nº 3/2005 estatui, com todas as letras que deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual, dentre outros, aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, e aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

**Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005**

*Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:*

*I - aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;*

*II - aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;*

*(...)*

Consulta às atividades de segurado contribuinte individual efetuada na base de dados do CNIS demonstra que o Recorrente desenvolve atividade econômica de contador, código de ocupação 11010, atividade essa que, desenvolvida por conta própria, implica a vinculação ao RGPS na qualidade de segurado contribuinte individual.

Adite-se que tal qualificação houve-se por ratificada mediante Documento de Atualização de Dados Cadastrais/Atividade – pessoa física a fl. 09, mediante o qual o Recorrente atesta que desempenha a ocupação de contador, na qualidade de segurado contribuinte individual, de 01/12/1990 a 30/11/2003, de 13/04/2004 a 28/02/2005 e desde 01/06/2007.

Nos termos da alínea ‘a’ do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição para os fins de incidência de contribuições previdenciárias os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*(...)*

*III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*(...)*

*§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)*

*a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)*

No caso em exame, considerou-se que os valores auferidos pelo segurado em tela nos meses de novembro/2007 a agosto/2008, e que deram ensejo às contribuições

recolhidas nessas competências, decorreram do benefício previdenciário do auxílio-doença, razão pela qual foram consideradas tais contribuições como indevidamente recolhidas, o que motivou a restituição desses valores, exclusivamente.

Não procede a alegação de que “assinou o documento de atualização de dados cadastrais/atividade – pessoa física quando estava sem condições de fazê-lo, pois já se encontrava na condição de incapaz para o trabalho, decorrente da doença sob o código SID F20.6”, (rectius CID F20.6).

A uma, porque não foi produzida nos autos qualquer elemento de prova que demonstrasse que o benefício do auxílio-doença decorreu da CID F20.6.

A duas, porque, mesmo no caso de confirmada a doença CID F20.6, a mera constatação de esquizofrenia simples (CID F20.6) não implica interdição automática do portador da doença para os atos da vida civil. Tal interdição também não se houve por demonstrada nos autos.

Olhando com os olhos de ver, se nos antolha que os recolhimentos em atraso, efetuados a partir de 16/06/2008, referentes às competências de 06/2007 até 08/2008, tiveram por objetivo garantir as condições de carência para a concessão do benefício do auxílio doença.

De fato, o art. 25, I da Lei nº 8.213/91 prevê um período de carência de 12 meses para a concessão de auxílio doença.

**Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**

*Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

*Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.*

*Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

No caso em apreço, o Recorrente perdeu a condição de segurado do RGPS a contar de abril/2006, nos termos do art. 15, II da Lei nº 8.213/91, por ter passado mais de 12 meses sem contribuir para a Seguridade Social.

**Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Assim, para ter direito ao benefício em tela, era necessário que o Recorrente tivesse, pelo menos, 04 meses de carência, nos termos do Parágrafo Único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, o que obrigou o Recorrente, mediante processo administrativo, a efetuar recolhimentos em atraso até 06/2007, inclusive, na condição de segurado contribuinte individual. Para tanto, houve-se por imperioso que o Interessado fizesse constar nos autos do processo, o exercício de atividade remunerada, na condição de segurado contribuinte individual, *in casu*, a de contador, o que se deu mediante a formalização do Documento de Atualização de Dados Cadastrais/Atividade – Pessoa Física, a fl. 09, onde o Recorrente declara serem verídicas as informações por ele nele prestadas.

Assim, as contribuições previdenciárias vertidas no período de 06/2007 a 10/2007 são devidas à Seguridade Social, em razão do exercício da atividade remunerada de contador, conforme declarado pelo Recorrente no documento de atualização de dados cadastrais/atividade – pessoa física a fl. 09, inexistindo no processo qualquer elemento de prova que exclua a idoneidade das declarações prestadas nesse documento pelo próprio Recorrente.

Não procede, portanto, a alegação de que “Nesse período (de 06/2007 a 11/2007) não tinha vínculo empregatício e nem solicitou reabertura da inscrição de autônomo junto ao INSS”. Conforme demonstrado, as contribuições previdenciárias referentes às competências acima especificadas não decorreram da condição de segurado empregado, mas,

sim, da condição de segurado contribuinte individual, declarada pelo próprio Recorrente em documento de atualização de dados cadastrais/atividade – pessoa física a fl. 09.

No caso em exame, considerou-se que os valores auferidos pelo segurado em tela nos meses de novembro/2007 a agosto/2008, e que deram ensejo às contribuições recolhidas nessas competências, decorreram do benefício previdenciário do auxílio-doença, razão pela qual foram consideradas tais contribuições como indevidamente recolhidas, o que motivou a restituição desses valores, exclusivamente, com fundamento nas disposições plasmadas na alínea 'a' do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Quanto às contribuições vertidas referentes às competências de junho a outubro de 2007, recolhidas a título de contribuições previdenciárias a cargo de segurado contribuinte individual, nos termos assentados no documento de atualização de dados cadastrais/atividade – pessoa física, a fl. 09, não logrou o Recorrente demonstrar, tampouco comprovar, que tais recolhimentos seriam indevidos, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão de 1ª Instância.

### **3. DECISÃO**

Pelas razões ora expendidas, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva